

pectivo director de finanças distrital, que os não recebeu, nem pagou.

§ 3.º Serão fornecidos livros, modelo n.º 16, às tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos de todas as capitais de distrito e às dos bairros e execuções de Lisboa e Porto, onde se pagarão de futuro os vales do correio e ordens postais destinados ao pagamento de contribuições antes e depois do relaxe ou de custas e selos, e bem assim os de que trata o § 2.º do artigo 63.º do Código das Execuções Fiscais e semelhantes.

Art. 4.º O vale para «Pagamento de contribuições» será da importância destas, juros da mora, selos e custas de processo, taxa de \$20 por cada conhecimento, e franquia e registo da carta que o tesoureiro tem de enviar ao interessado com os documentos pagos, e o seu tomador remetê-lo há àquele funcionário, em carta registada, juntando-lhe os avisos que tiver recebido ou carta onde mencione os conhecimentos que deseja pagar, com todas as indicações necessárias e um sobrescrito com o endereço completo, para o registo dos documentos.

Art. 5.º O contribuinte que não tenha em seu poder os avisos de todas as contribuições que deseja satisfazer poderá requisitá-los ao tesoureiro, que lhes enviará com a possível brevidade, mencionando a quantia a pagar com juros da mora e mais despesas que porventura forem devidas e até que data, calculando esta com a necessária latitude.

§ único Os escrivães das execuções fiscais e os chefes das repartições de finanças concelhias fornecerão, no prazo de vinte e quatro horas, aos tesoureiros, nota das custas e selos devidos em qualquer processo de contribuições de que estes exactores tenham de expedir avisos.

Art. 6.º O tesoureiro que receber, nas condições do artigo 4.º, vales do correio destinados ao pagamento de contribuições remeterá, no mais curto prazo, aos interessados, com o endereço que lhes tiver sido indicado, os documentos devidamente datados e assinados, entregando com a relação de cobrança mensal, ao chefe da repartição de finanças do seu concelho, os avisos ou cartas que os contribuintes lhes houverem enviado, ou, sendo necessário, outros avisos ou notas, mencionando neles os números, tomadores e importâncias dos vales que recebeu, dia em que os cobrou, que deve ser o mesmo do pagamento das contribuições, os números e importâncias dos documentos pagos e natureza do imposto ou receita, bem como o número do registo da carta em que tais documentos foram remetidos aos interessados.

§ 1.º Não podendo realizar-se o pagamento de todas ou parte das contribuições, por motivo justificado, o tesoureiro, cobrando a taxa dos \$20 por cada conhecimento, recibo ou guia, e descontando o prémio e selo devidos e mais despesas, fará expedir um vale da quantia restante ao interessado, mencionando o facto nos avisos, cartas ou notas de que trata o presente artigo.

§ 2.º Os chefes das repartições de finanças concelhias, tendo verificado que as importâncias dos conhecimentos foram incluídas na relação de cobrança, remeterão os avisos, cartas ou notas, às direcções de finanças distritais, com a declaração de se ter realizado o pagamento.

§ 3.º Os directores de finanças conferirão estes avisos, cartas ou notas, com os avisos de emissão que os encarregados postais lhes enviam e tomarão as providências que julgarem necessárias, no caso de haver qualquer equívoco, reclamação ou irregularidade.

Art. 7.º No caso de extravio de um vale do correio, para pagamento de contribuições, e verificando-se que a sua importância era suficiente para satisfazer as contribuições a que se destinava e bem assim o emolumento do tesoureiro e mais despesas e adicionais devidos até o fim do mês em que foi emitido, não se cobrarão mais juros da mora, nem custas ou selos de processo de execução do que os calculados, nos termos legais, até o último dia do mesmo mês, desde que o interessado apresente a sua reclamação, sem selo, nos quinze dias seguintes, ao director de finanças do distrito, que, em presença do aviso de emissão do vale de que trata o § 1.º do artigo 3.º e tendo ouvido o encarregado postal e o tesoureiro, promoverá o que for necessário para a rápida solução do assunto e indicará a este exactor como deve proceder em cada caso de extravio de que resulte demora no pagamento das contribuições a que o vale tenha sido destinado.

Art. 8.º São isentos de franquia postal todos os avisos que os tesoureiros da Fazenda Pública expeçam aos contribuintes e credores do Estado para pagamento ou recebimentos.

Art. 9.º A gratificação pelo pagamento de vales e de qualquer percentagem que aos tesoureiros da Fazenda Pública caiba e deva ser paga pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, será liquidada em folhas trimestrais.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Prços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:108

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir os créditos especiais até a importância de 50:000.000\$, para fazer face à crise económica, a fim de reforçar a respectiva verba inscrita no capítulo 16, artigo 39.º «crise económica», da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1920-1921.

§ único. Esta verba não fica dependente de duodécimos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco Pinto da Cunha Leal*—*João Gonçalves*.